



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931942 - CE (2024/0273953-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE KLEILTON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Jose Kleilton Silva de Oliveira contra a decisão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará que, ao prover agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão de primeiro grau que havia concedido saída antecipada ao condenado em regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que concedeu saída antecipada ao paciente atendeu aos requisitos legais e constitucionais estabelecidos para tal medida; (ii) determinar se a manutenção do condenado em regime semiaberto, em vez de regime domiciliar, afronta à Súmula Vinculante 56/STF e a outros dispositivos legais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A saída antecipada mediante prisão domiciliar fora das hipóteses previstas em lei somente é possível quando não houver estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena no regime estabelecido e o reeducando estiver próximo de alcançar o requisito subjetivo para progressão ao regime aberto.

4. No caso concreto, o paciente cumpriu cerca de cinco anos e seis meses da pena, restando ainda mais de seis anos e cinco meses para cumprir, com previsão de progressão ao regime aberto apenas em 13 de outubro de 2025.

5. A decisão de primeiro grau não explicitou os critérios para a concessão da saída antecipada, não observando a preferência para presos cuja progressão ao regime aberto estivesse cronologicamente mais próxima.

6. O crime praticado pelo paciente é equiparado a hediondo, exigindo tratamento penal mais rigoroso, conforme previsão legal, sendo inadequada

a concessão de saída antecipada nessas circunstâncias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. concessão de saída antecipada para o regime aberto deve observar critérios objetivos e a preferência dos presos com progressão ao regime aberto mais próxima.

2. A falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido não justifica a concessão automática de prisão domiciliar, sendo necessária a observância dos parâmetros fixados pelo STF no RE 641.320/RS.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33; LEP, arts. 1º, 91 e 112; Súmula Vinculante 56/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 641.320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no REsp n. 1.389.152/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/11/2013; STJ, HC n. 383.654/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/10/2017; STJ, REsp n. 1.710.674/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 3/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931942 - CE (2024/0273953-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE KLEILTON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Jose Kleilton Silva de Oliveira contra a decisão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará que, ao prover agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão de primeiro grau que havia concedido saída antecipada ao condenado em regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que concedeu saída antecipada ao paciente atendeu aos requisitos legais e constitucionais estabelecidos para tal medida; (ii) determinar se a manutenção do condenado em regime semiaberto, em vez de regime domiciliar, afronta à Súmula Vinculante 56/STF e a outros dispositivos legais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A saída antecipada mediante prisão domiciliar fora das hipóteses previstas em lei somente é possível quando não houver estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena no regime estabelecido e o reeducando estiver próximo de alcançar o requisito subjetivo para progressão ao regime aberto.

4. No caso concreto, o paciente cumpriu cerca de cinco anos e seis meses da pena, restando ainda mais de seis anos e cinco meses para cumprir, com previsão de progressão ao regime aberto apenas em 13 de outubro de 2025.

5. A decisão de primeiro grau não explicitou os critérios para a concessão da saída antecipada, não observando a preferência para presos cuja progressão ao regime aberto estivesse cronologicamente mais próxima.

6. O crime praticado pelo paciente é equiparado a hediondo, exigindo tratamento penal mais rigoroso, conforme previsão legal, sendo inadequada a concessão de saída antecipada nessas circunstâncias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. concessão de saída antecipada para o regime aberto deve observar critérios objetivos e a preferência dos presos com progressão ao regime aberto mais próxima.

2. A falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido não justifica a concessão automática de prisão domiciliar, sendo necessária a observância dos parâmetros fixados pelo STF no RE 641.320/RS.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33; LEP, arts. 1º, 91 e 112; Súmula Vinculante 56/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 641.320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no REsp n. 1.389.152/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/11/2013; STJ, HC n. 383.654/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/10/2017; STJ, REsp n. 1.710.674/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 3/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Jose Kleilton Silva de Oliveira** contra o ato coator proferido pela Terceira Câmara Criminal do Ceará que, nos autos do Agravo em Execução n. 0014563-27.2018.8.06.0001, deu provimento à insurgência ministerial, cassando a decisão que concedeu saída antecipada (Execução n. 0014563-27.2018.8.06.0001, 3ª Vara de Execução Penal de Fortaleza/CE).

A defesa alega, em síntese, que *a decisão proferida pelo Colegiado da Terceira Câmara Criminal impõe ao condenado em regime menos gravoso (semiaberto) o cumprimento em regime fechado, alegando requisitos além dos previstos no RE 641.320, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (fl. 10).*

Sustenta que a saída antecipada foi revogada ao fundamento de que *não restou observado o cumprimento dos requisitos justificadores da excepcionalidade da medida ao recorrente, qual seja a preferência da concessão aos presos cujas progressões ao aberto estejam cronologicamente mais próximas, e sem que por ele fossem atendidos outros requisitos legais de caráter pessoal (fl. 11).*

Afirma que a manutenção do reeducando em regime de cumprimento de pena mais severo afronta o disposto no art. 33 do Código Penal, art. 1º, 91 e 112 da Lei de Execução Penal e a Súmula Vinculante 56/STF.

Pede o restabelecimento do benefício concedido na origem (fls. 3/18).

Informações prestadas pela origem às fls. 108/110 e 111/114.

O Ministério Público Federal pugna pela denegação da ordem, conforme os termos da seguinte ementa do parecer (fl. 117):

Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Execução penal. Progressão. Regime semiaberto. Déficit de vagas em estabelecimento adequado. Impossibilidade de conversão automática ao regime domiciliar. Súmula Vinculante 56. Tema Repetitivo 993/STJ.

- Requer-se a denegação do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende seja concedida a saída antecipada, haja vista estar o paciente em regime mais gravoso, contrariando a Súmula Vinculante 56/STF.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local proveu a insurgência ministerial aos seguintes fundamentos (fl. 60):

Desse modo, conclui-se que a saída antecipada mediante prisão domiciliar fora das hipóteses previstas em lei e para assegurar a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal é medida que se impõe quando não houver estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena no regime estabelecido e quando o reeducando estiver próximo de alcançar o requisito subjetivo para progressão ao regime menos gravoso, sobretudo para garantir a isonomia material entre os apenados.

No caso em análise, verifica-se que o reeducando foi beneficiado com a saída antecipada após o efetivo cumprimento de cerca 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses da pena no estabelecimento prisional, bem como que à época lhe restava mais de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de pena a cumprir.

Destaca-se, ainda, que a previsão para que ele progrida para o regime aberto ocorre em 13 de outubro de 2025.

Outro aspecto a ser considerado é que o crime praticado pelo ora recorrido é equiparado a hediondo, circunstância que reclama um tratamento penal mais rigoroso, eis que a legislação assim prevê.

Nesse contexto, considerando que o Juízo de origem não fez menção ao critério utilizado para conceder a saída antecipada ao apenado em detrimento de outros agentes e que falta ao apenado o cumprimento de boa parte de sua pena (cerca de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses), bem como para a progressão de regime (previsão para 13 de outubro de 2025), vislumbro que seja o caso de cassar a decisão impugnada, visto que não houve observância da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal. Além disto, há que se considerar que o apenado progrediu não há muito tempo ao regime semiaberto.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que *a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado* (AgRg no REsp n. 1.389.152/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/11/2013).

Ainda, este Tribunal considera ser *necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão* (HC n. 383.654/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/10/2017).

Outro não é o entendimento da Suprema Corte: *a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS* (Súmula Vinculante 56/STF).

Ainda, este Tribunal Superior, diante do julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, fixou, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 3/9/2018, as seguintes medidas:

A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

No presente caso, o paciente foi agraciado com a saída antecipada para o regime aberto, mas o Tribunal local rejeitou a medida por falta de explicitação dos critérios. Não há falar, assim, em falta de vaga, pois o paciente se encontra no regime adequado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0273953-3

HC 931.942 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145632720188060001 145632720188060001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE KLEILTON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.